



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062464-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO e Paciente ANGELA MARIA NERY FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicada, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2062464-55.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.717

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra excesso de prazo na análise do pleito de progressão – Superveniência de decisão progredindo a sentenciada ao regime aberto - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Sara Camargo Barbosa Machado, com pedido de liminar, em prol de **Ângela Maria Nery Francisco**, contra ato da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ - da Comarca de Campinas, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da ocorrência de excesso de prazo na análise do pleito de progressão da paciente ao regime aberto, devido à demora na vinda do laudo de exame criminológico. Aduz que, em 21 de novembro de 2024, a paciente cumpriu lapso temporal para a pretendida progressão e comprova boa conduta carcerária. Diz que, em 18 de novembro de 2024, foi determinada a realização do aludido exame, no prazo de 30 dias, mas, até o presente momento, não se sabe quando o pleito da paciente será analisado. Assevera, por fim, que a Lei nº 14.843/2024 restringe a exigência do exame criminológico exclusivamente aos crimes cometidos após sua vigência.

Por isso, requer a concessão da ordem para

determinar a finalização do exame criminológico, no prazo de 24 horas, ou a imediata progressão da paciente ao regime aberto.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional é de ser julgada prejudicada.

Com efeito, emerge dos autos da execução penal digital nº 7000229-60.2019.8.26.0037 (fls. 1994/1995) que, no curso desta ação de *habeas corpus*, sobreveio decisão deferindo a progressão da paciente ao regime aberto.

Ora, se o instrumento constitucional aforado buscava, na essência, reparar suposta ilegalidade consistente na ocorrência de excesso de prazo na análise do pleito da paciente de progressão ao regime aberto, o certo é que já lhe foi outorgada a benesse perseguida.

Destarte, não mais se verifica a situação apontada na impetração como configuradora de constrangimento ilegal,

o que evidencia o desaparecimento do interesse de agir, na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido¹.

Como corolário, só resta declarar prejudicado o remédio heroico, pela perda do objeto, em consonância com o preceito do artigo 659 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, **julga-se prejudicada**, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

¹ - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.